



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA
CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 030/2008/CD

Florianópolis, 04 de dezembro de 2008.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 8º do Regimento Interno do Conselho Diretor do CEFET-SC,

Considerando a autonomia constante no § 2º do art. 54 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em conformidade ao art. 77 do Decreto nº 5.773 de 09 de maio de 2006;

Considerando a necessidade de criar, no âmbito do CEFET-SC, com o advento da Lei 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a sua política de inovação e organizar a estrutura destinada à incentivar a inovação e a pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo;

Considerando a necessidade de atender ao disposto na legislação referente à Propriedade Intelectual no Brasil; e ainda,

Considerando a necessidade de delegar competências, com o propósito de descentralizar ações e dar celeridade na tramitação de procedimentos e iniciativas que visem à inovação tecnológica, à proteção da Propriedade Intelectual e de transferência de tecnologia no âmbito institucional;

Considerando a aprovação por seus conselheiros na reunião de 03/12/2008;

RESOLVE:

Aprovar a criação do Núcleo de Inovação Tecnológica – NIT de que trata a Lei no 10.973, de 02 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto no 5.563, de 11 de outubro de 2005, dispõe sobre a gestão da inovação tecnológica, a proteção de direitos relativos à Propriedade Intelectual e estabelece regras gerais para a transferência de tecnologia no âmbito do Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina – CEFET-SC, delega competências e dá outras providências.

I

DO NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA – NIT

Art. 1º O NIT terá sua vinculação, estrutura, objetivos, competências, funcionamento e diretrizes gerais, conforme as disposições seguintes.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA
CONSELHO DIRETOR

§ 1º O NIT de que trata este artigo, para o fim de integrar a estrutura organizacional do CEFET-SC será incorporada ao organograma funcional da Diretoria de Pesquisa e Pós-Graduação – DPP, desempenhando natureza de coordenação e sendo dirigido por coordenador, indicado pelo Diretor de Pesquisa e Pós-Graduação e nomeado pelo Diretor do Sistema CEFET-SC, na forma legal.

§ 2º Constitui missão do NIT, fortalecer o relacionamento do CEFET-SC com a comunidade, envolvendo órgãos de Governo, empresas e demais organizações da sociedade civil, com o objetivo de dar apoio as ações que tenham por fundamento a inovação tecnológica para que as atividades de ensino, pesquisa e extensão se beneficiem dessas interações e promovam, como estratégia deliberada, a transferência do conhecimento em prol do desenvolvimento econômico, tecnológico e social do País.

§ 3º O NIT adotará a denominação “Núcleo de Inovação Tecnológica do CEFET-SC”.

§ 4º Poderá o NIT ser desmembrado em divisões e setores, mediante justificativa fundamentada do Diretor de Pesquisa e Pós-graduação, apresentada ao Diretor do Sistema CEFET-SC, o qual, por delegação de competência do Conselho Diretor e mediante Portaria específica, poderá criar a estrutura proposta.

II

CONCEITUAÇÕES

Art. 2º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes conceituações, emanadas do Decreto no 5.563/2005, e outras, em atendimento às necessidades do CEFET-SC, para facilitar a comunicação entre os usuários do NIT – CEFET-SC e sua estrutura funcional:

I – agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

II – criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

III – criador: pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

IV – inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA
CONSELHO DIRETOR

V – Instituição Científica e Tecnológica – ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, entre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

VI – Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;

VII – instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;

VIII – pesquisador público: ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público que realize pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico; e

IX – inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação.

III

VINCULAÇÃO E ESTRUTURA

Art. 3º O NIT ficará vinculado à DPP, cabendo ao Diretor daquela pasta a iniciativa de propor ao Diretor do Sistema CEFET-SC o dimensionamento e a viabilização de sua estrutura funcional.

Art. 4º O NIT se constitui de estrutura logística, de recursos humanos e de materiais, em nível de Coordenação.

Parágrafo único. O desmembramento do NIT em divisões e setores dependerá de estudos de viabilização técnica e operacional, ficando a cargo da DPP, por intermédio de seu Diretor, a proposição da estrutura, acompanhada de justificativa e metodologias de trabalho.

Art. 5º Fica delegada competência ao Diretor do Sistema CEFET-SC para criar e organizar a estrutura do NIT, por intermédio de Portaria específica, tendo por base a proposta da DPP.

Parágrafo único. A DPP deverá apresentar, no prazo máximo de cento e oitenta dias a contar da data de aprovação da presente Resolução, a proposição de que trata o artigo anterior, podendo esse prazo, mediante justificativa circunstanciada, ser prorrogado, a critério do Diretor do Sistema CEFET-SC.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA
CONSELHO DIRETOR

IV

OBJETIVOS

Art. 6º É objetivo do NIT é dar apoio às ações que tenham por fundamento a inovação tecnológica em todos os segmentos da ciência e da tecnologia, especialmente as matérias tratadas pelas Leis nos 9.279, de 15 de maio de 1996 (direitos e obrigações relativos a Propriedade Industrial), 9.609, de 19 de fevereiro de 1998 (proteção de Propriedade Intelectual de programa de computador e sua comercialização), 8.974, de 05 de janeiro de 1995 (uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados), 9.456, de 28 de abril de 1997 (proteção de cultivares), e demais legislações afins.

Art. 7º Para a consecução de seus objetivos, o NIT poderá se valer de todas as estruturas existentes no CEFET-SC, mediante entendimento prévio entre cada dirigente da respectiva área, tanto da atividade-meio quanto da atividade-fim da Instituição.

Parágrafo único. Para dar cumprimento ao disposto neste artigo, e havendo necessidade, o Diretor do Sistema CEFET-SC poderá editar Portaria com o propósito de regular o atendimento das solicitações do NIT, podendo delegar competência ao Diretor de Pesquisa e Pós-Graduação para tanto, desde que obedecidos os objetivos e as competências constantes desta Resolução.

V

COMPETÊNCIAS

Art. 8º Compete ao NIT do CEFET-SC:

I – implementar, sedimentar e zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;

II – avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições da Lei no 10.973/2004, e seu Regulamento, o Decreto no 5.563/2005;

III – avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma do art. 23, do Decreto no 5.563/2005, compreendendo o seguinte:

a) ao inventor independente que comprove depósito de pedido de patente é facultado solicitar a adoção de sua criação pelo CEFET-SC, por intermédio do NIT, que decidirá livremente quanto à conveniência e oportunidade da solicitação, visando à elaboração de



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA
CONSELHO DIRETOR

projeto voltado a sua avaliação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização e industrialização pelo setor produtivo;

b) o projeto de que trata a alínea anterior pode incluir, entre outros, ensaios de conformidade, construção de protótipo, projeto de engenharia e análises de viabilidade econômica e de mercado;

c) a invenção será avaliada pelo NIT, o qual submeterá o projeto à DPP para decidir sobre a sua adoção, mediante contrato;

d) o NIT informará ao inventor independente, no prazo máximo de seis meses, a decisão quanto à adoção a que se refere a alínea “a”, do inciso III, deste artigo;

e) adotada a invenção, o inventor independente comprometer-se-á, mediante contrato, a compartilhar os ganhos econômicos auferidos com a exploração industrial da invenção protegida; e

f) o NIT dará conhecimento ao inventor independente de todas as etapas do projeto, quando solicitado;

IV – opinar pela conveniência e promover o pedido de registro ou o pedido de patente no órgão competente e acompanhar o processo de proteção, nacional e/ou internacional, das criações desenvolvidas na Instituição, e o seu licenciamento;

V – promover as ações de transferência de tecnologia, licenciamento, industrialização e comercialização, direta ou indiretamente, mediante celebração de instrumentos contratuais e congêneres, e diligenciar toda e qualquer iniciativa que vise esse propósito;

VI – opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na Instituição, passíveis de proteção intelectual; e

VII – acompanhar e zelar pela manutenção e defesa dos títulos de Propriedade Intelectual da Instituição.

VIII – ceder seus direitos sobre a criação em atendimento as disposições do Art. 12 do Decreto no 5.563/2005.

Parágrafo único. Ficará a critério do NIT a aceitação, ou não, mediante justificativa fundamentada, de criações susceptíveis das ações previstas neste artigo, observados os seguintes pressupostos:

I – quando a criação originar-se de inventor independente, não será cabível qualquer recurso contra decisão que negar a sua aceitação;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA
CONSELHO DIRETOR

II – quando a criação originar-se de criador ou pesquisador público, serão admitidos os recursos previstos no Regimento Geral do CEFET-SC; e

III – nenhum ressarcimento será devido, pelo CEFET-SC, em razão da negativa de aceitação de criação susceptível das ações previstas neste artigo.

VI

DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS
E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO

Art. 9º O CEFET-SC, apoiado pelo NIT, poderá estimular e apoiar o desenvolvimento de projetos de cooperação, envolvendo empresas nacionais, ICT's e organizações de direito privado sem fins lucrativos e voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos e processos inovadores.

§ 1º O apoio previsto neste artigo poderá contemplar redes e projetos nacionais e internacionais de pesquisa tecnológica, e ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras de empresas e parques tecnológicos.

§ 2º Os projetos de cooperação de que trata este artigo serão propostos pelos Departamentos Acadêmicos ou órgão responsável equivalente, e por eles aprovados, por seus Colegiados, mediante prévio parecer do NIT, de conformidade com regulamento específico para esse fim, a ser editado pela DPP.

Art. 10 Os Departamentos Acadêmicos ou órgão responsável equivalente, após parecer favorável do NIT (art. 8º, II, desta Resolução), poderão, mediante remuneração e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:

I – compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com microempresas e empresas de pequeno porte em atividades voltadas à inovação tecnológica, para a consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de suas atividades fins; e

II – permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por empresas nacionais e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade-fim, nem com ela conflite.

§ 1º A permissão e o compartilhamento de que tratam os incisos I e II, deste artigo, obedecerão às prioridades, critérios e requisitos aprovados e divulgados, assim como será assegurada a igualdade de oportunidades às empresas e organizações interessadas, na conformidade de regulamento específico.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA
CONSELHO DIRETOR

§ 2º A iniciativa de compartilhamento e a permissão de utilização de estruturas físicas previstas nos incisos I e II, deste artigo, será da respectiva unidade organizacional responsável pelo ambiente a ser utilizado, com a devida anuência da direção da unidade.

§ 3º Fica delegada competência ao Diretor do Sistema CEFET-SC para expedir o regulamento de que trata o § 1 deste artigo, mediante Portaria, com base em proposta a ser apresentada pela DPP, ouvido o NIT.

Art. 11 O CEFET-SC poderá participar minoritariamente do capital de empresa privada de propósito específico, que vise ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para obtenção de produto ou processo inovador, desde que haja previsão orçamentária e autorização do Presidente da República.

Parágrafo único. A Propriedade Intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação.

VII

DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

Art. 12 É compromisso do CEFET-SC, ouvido o NIT, celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ele desenvolvido, tanto a título exclusivo como não exclusivo.

Parágrafo único. A transferência de tecnologia e o licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação reconhecida em ato do Presidente da República ou de Ministro de Estado, por ele designado, como de relevante interesse público, observará o disposto no art. 60, do Decreto no 5.563/2005, em cada caso.

Art. 13 É dispensável, nos termos do art. 24, inciso XXV, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, a realização de licitação, pelo CEFET-SC, para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida.

§ 1º A contratação de que trata o caput, quando for realizada com dispensa de licitação e houver cláusula de exclusividade, será precedida da publicação de edital com o objetivo de dispor de critérios para qualificação e escolha do contratado.

§ 2º O edital conterá, entre outras, as seguintes informações:

I – objeto do contrato de transferência de tecnologia ou de licenciamento, mediante descrição sucinta e clara;

II – condições para a contratação, entre elas a comprovação da regularidade jurídica e fiscal do interessado, e sua qualificação técnica e econômico-financeira para a exploração da criação, objeto do contrato;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA
CONSELHO DIRETOR

III – critérios técnicos objetivos para qualificação da contratação mais vantajosa, consideradas as especificidades da criação, objeto do contrato; e

IV – prazos e condições para a comercialização da criação, objeto do contrato.

§ 3º Em igualdades de condições, será dada preferência à contratação de empresas de pequeno porte.

§ 4º O edital de que trata o § 1º será publicado no Diário Oficial da União e divulgado na rede mundial de computadores pela página eletrônica do CEFET-SC, tornando públicas as informações essenciais à contratação.

§ 5º A empresa contratada, detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida, perderá esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições estabelecidos no contrato, podendo o CEFET-SC proceder a novo licenciamento.

§ 6º Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado e for dispensada a licitação, a contratação prevista no caput poderá ser firmada diretamente, sem necessidade de publicação de edital, para fins de exploração de criação que dela seja objeto, exigida a comprovação da regularidade jurídica e fiscal do contratado, assim como a sua qualificação técnica e econômico-financeira.

Art. 14 O CEFET-SC poderá obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida, mediante parecer favorável do NIT e do órgão jurídico que a representa, sendo imprescindível a elaboração de instrumento contratual para esse fim, no qual sejam estabelecidos os direitos e obrigações das partes.

Parágrafo único. Na elaboração de instrumento contratual serão observados os princípios e os dispositivos pertinentes a contratos administrativos regidos pela Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber.

VIII

DA GESTÃO DE RECURSOS

Art. 15 A gestão de recursos financeiros oriundos das atividades decorrentes dos objetivos e das competências atribuídas ao NIT e Apoio a Patentes será exercida pelo CEFET-SC, com observância dos critérios e normas do Sistema de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI e da legislação federal correlata.

§ 1º Os recursos financeiros auferidos diretamente pela transferência de tecnologia serão considerados receita própria.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA
CONSELHO DIRETOR

§ 2º Os recursos oriundos de convênios, acordos, ajustes, auxílios e outras avenças congêneres, celebrados com a União, Estados, Municípios, Distrito Federal e seus órgãos, autarquias e fundações, obedecerão às normas do respectivo concedente, naquilo que não conflitar com a legislação federal, e também na conformidade do que dispuser o instrumento contratual.

Art. 16 A gestão de recursos financeiros de que trata o art. 15 poderá ser exercida por outra entidade de Direito Público ou Privado, mediante justificativa circunstanciada e motivada da DPP, com base em parecer fundamentado do NIT.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, a DPP constituirá processo administrativo formal, numerado, autuado, numeradas e rubricadas suas folhas, de acordo com as ocorrências cronológicas, o qual conterà, no mínimo, os seguintes expedientes e procedimentos:

I – documentação inicial;

II – parecer, fundamentado e conclusivo, da área de planejamento e orçamento do CEFET-SC, quanto à inviabilidade de gestão orçamentária e financeira pelos critérios e regime adotados pelo SIAFI;

III – autorização do ordenador de despesas do CEFET-SC, quanto à gestão dos recursos por outra pessoa jurídica, pública ou privada; e

IV – devolução dos autos à DPP para encaminhamentos e viabilização do objeto.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se à hipótese de contratação de instituição de apoio, na conformidade da Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto no 5.205, de 14 de setembro de 2004.

§ 3º As contratações de que trata este artigo não geram direitos de quaisquer espécies, de Propriedade Intelectual, de patente ou de exploração econômica, ressalvadas as hipóteses previstas legalmente e ajustadas em instrumentos contratuais específicos.

IX

DO APROVEITAMENTO ECONÔMICO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA E APLICAÇÃO DE RECURSOS OBTIDOS

Art. 17. Os rendimentos obtidos da exploração econômica de inventos e criações e de transferência de tecnologia, sob a forma de cessão de direitos, royalties, lucros de exploração direta ou indireta, participação regulada por contratos, convênios, ajustes e instrumentos congêneres, a qualquer título, obedecerão as seguintes proporções:

I – é assegurada ao(s) inventor(es), criador(es), ou melhorista(s), a participação até 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos acima referidos; e



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA
CONSELHO DIRETOR

II – 2/3 (dois terços) pertencerão ao CEFET-SC, assim distribuídos:

a) 50% será destinado à melhoria da estrutura física e manutenção das atividades da DPP, especialmente em apoio a projetos de pesquisa científica e tecnológica e ações do NIT, incluindo despesas com taxas, emolumentos, registro de patentes, licenciamento e gastos conexos; e

b) 50% será destinado a melhoria da estrutura física e manutenção de atividades, exclusivamente de pesquisa, dos Departamentos Acadêmicos ou órgão responsável equivalente, na proporção da respectiva contribuição, quando a inovação dela(s) se originar, conforme estabelecido previamente entre as partes.

Parágrafo único. A divisão e a utilização dos recursos econômicos deverão ser estabelecidas em contratos específicos, ou em outros ajustes formais congêneres, firmados entre o CEFET-SC e as partes interessadas.

X

DO SIGILO E CONFIDENCIALIDADE

Art. 18 As informações, os direitos relativos à Propriedade Industrial, depósitos de patentes, registros, contratos, convênios, e os produtos ou processos de qualquer natureza, seqüências, genes, resultantes direta, indireta, completa ou parcialmente de atividades realizadas em consequência dos projetos e planos de trabalho decorrentes de toda e qualquer ação do NIT serão objeto de sigilo.

§ 1º Para fins desta Resolução o termo INFORMAÇÃO RESTRITA significará todas as informações relativas ao conhecimento novo gerado a partir de pesquisa desenvolvida no CEFET-SC que tenha sido qualificada, a partir de parecer do NIT, como pesquisa sigilosa.

§ 2º Qualquer INFORMAÇÃO RESTRITA relativa a ações ou em que, de qualquer forma, haja a participação do NIT, somente poderá ser objeto de divulgação ou publicação após aprovação expressa e por escrito das partes envolvidas, obrigando-se, em caso de publicação, a consignar destacadamente todos os participantes diretamente envolvidos no objeto (invenção, modelo de utilidade, cultivares, programa de computador, etc.).

§ 3º Todos os servidores, empregados, estagiários, bolsistas, prepostos e demais pessoas deverão manter sigilo e confidencialidade quanto a resultados, processos, documentos, informações e demais dados de que tenham ciência, ressalvadas autorizações prévias e por escrito das partes diretamente interessadas em cada operação, processo, invenção, cultivar, programa de computador e demais coisas susceptíveis de proteção.

§ 4º Em contratos, acordos, convênios, ajustes, termos de compromissos e instrumentos afins, os participantes deverão prever cláusula de sigilo e confidencialidade de



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA
CONSELHO DIRETOR

modo a preservar os resultados passíveis de proteção a salvo de influência externa ao NIT, tais como sabotagem, apropriação indevida de processo, fórmula, programa de computador ou qualquer outra produção que seja alvo de estudos e participação do NIT ou terceiros, na qualidade de inventores, criadores, melhoristas e assemelhados.

XI

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 19 É facultado ao CEFET-SC prestar a instituições públicas ou privadas, serviços compatíveis com os objetivos da Lei no 10.973/2004, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

§ 1º A prestação de serviços prevista no caput dependerá de aprovação direta pelo Diretor do Sistema CEFET-SC ou, indiretamente, mediante delegação de competência formalizada em ato próprio.

§ 2º O servidor ou o empregado público envolvido na prestação de serviços prevista no caput poderá receber retribuição pecuniária, diretamente do CEFET-SC ou de instituição de apoio com que este tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§ 3º O valor do adicional variável de que trata o § 2º fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada em qualquer hipótese a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, da mesma forma que a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

§ 4º O adicional variável de que trata este artigo, configura para os fins do art. 28 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ganho eventual.

§ 5º Somente poderá perceber o adicional variável servidor que atue diretamente no objeto da contratação, de forma que o seu resultado esperado não seria alcançado se não houvesse a participação do servidor.

§ 6º Considera-se servidor, para os fins deste artigo:

- a) aquele abrangido pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e
- b) aquele abrangido por contrato firmado sob a égide da Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, art. 2º, incisos IV, V, VI, alínea “h”, e VII.

§ 7º Na hipótese do adicional variável ser pago por instituição de apoio, de que trata a Lei n 8.958, de 20 de dezembro de 1994, até que sobrevenha regulamentação oficial específica, serão observados as mesmas formalidades, exigências e valores estipulados pela



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA
CONSELHO DIRETOR

Resolução pertinente, vedado o pagamento cumulativo com a retribuição de que trata o art. 20, desta Resolução.

XII

DAS PARCERIAS E DA BOLSA DE ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Art. 20 É facultado ao CEFET-SC celebrar acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e privadas.

§ 1º O servidor ou o empregado público, pertencente ao quadro do CEFET-SC, envolvido na execução das atividades previstas no caput, poderá receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da ICT, de instituição de apoio ou de agência de fomento.

§ 2º Na hipótese de a bolsa de estímulo à inovação ser paga por instituição de apoio, de que trata a Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, até que sobrevenha regulamentação oficial específica, serão observados as mesmas formalidades, exigências e valores estipulados pela Resolução pertinente, vedado o pagamento cumulativo com a retribuição de que trata o art. 19, desta Resolução.

§ 3º As partes deverão prever, em contrato, a titularidade da Propriedade Intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito ao licenciamento, observado o disposto nos §§ 2o e 3o, do art. 6o, do Decreto No 5.563/2005.

§ 4º A Propriedade Intelectual e a participação nos resultados referidos no § 2o serão asseguradas, desde que previsto no contrato, na proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes.

§ 5º A bolsa de estímulo à inovação de que trata o § 2o, concedida diretamente pela ICT, por instituição de apoio ou por agência de fomento, constitui-se em doação civil a servidores e/ou empregados do CEFET-SC, para realização de projetos de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, cujos resultados não revertam economicamente para o doador nem importem em contraprestação de serviços.

§ 6º Somente poderão ser caracterizadas como bolsas aquelas que estiverem expressamente previstas, identificados os seus valores, periodicidade, duração e beneficiários, no teor dos projetos a que se refere este artigo.

§ 7º As bolsas concedidas nos termos deste artigo são isentas do imposto de renda, conforme o disposto no art. 26 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integram a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 28, incisos I a III, da Lei no 8.212/1991.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA
CONSELHO DIRETOR

XIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 Todos os atos de delegação de competência destinados a regular as matérias tratadas nesta Resolução observarão os preceitos contidos no Regimento do CEFET-SC.

Parágrafo único. Os atos administrativos de que trata este artigo serão editados sob a forma de Portaria, precedidos de avaliação jurídica do CEFET-SC.

Art. 22 A DPP, sempre que possível e para tratar situações freqüentes, deverá adotar padronização de rotinas e de formulários no âmbito das atividades do NIT de que trata esta Resolução.

§ 1º Devem ser alvo de padronização os seguintes expedientes, desde que se enquadrem no conceito SITUAÇÕES FREQUENTES:

- I – contratos;
- II – requerimentos;
- III – termos de compromissos;
- IV – convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres;
- V – declarações;
- VI – planilhas de preços, de formação de custos e análogas;
- VII – protocolos; e
- VIII – outros, cuja freqüência de utilização seja evidenciada.

§ 2º Os modelos padronizados de expedientes serão instituídos por ato administrativo da DPP, após avaliação jurídica pelo CEFET-SC, quando se tratar de contratos, convênios, declarações, termos de compromissos, certidões e demais instrumentos congêneres dos quais possam decorrer, de qualquer forma, obrigações de uma ou mais partes.

Art. 23 Quaisquer atividades que se relacionem com o estabelecido nesta Resolução só poderão ser exercidas por servidores do CEFET-SC, ressalvadas as hipóteses previstas em leis federais e desde que respaldadas por instrumentos jurídicos adequados.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA
CONSELHO DIRETOR

Art. 24 Todas as divulgações, comunicações, publicações e outras formas de transmissão de mensagens escritas, televisivas, radiofônicas, eletrônicas e assemelhadas, que se relacionem com as atividades do NIT, deverão mencionar o nome deste precedido da sigla e/ou do nome do CEFET-SC.

Art. 25 Os casos omissos serão encaminhados pela DPP, apreciados pelo CEPE e submetidos ao Conselho Diretor.

Art. 26 Os dispositivos desta resolução serão objetos de avaliação sempre que necessário.

Art. 27 Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Publique-se e

Cumpra-se.

CONSUELO APARECIDA SIELSKI SANTOS
Presidente